

Ao Sr.

Presidente da Comissão para implantação do RPC
Prefeitura de Nova Trento – SC – Órgão Gerenciador

Assunto: recurso administrativo
Edital de Seleção EFPC n° 125/2021

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 90.884.412/0001-24, com sede na rua dos Andradas, n° 702, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico prefeituras@familiaprevidencia.com.br, vem, por intermédio de seu representante legal subscrito, respeitosamente, à presença de V. Sa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos da Ata e em analogia ao art. 109 da Lei n° 8.666/93, dos autos do processo em epígrafe, requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, mantida a decisão, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade superior.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Nova Trento, SC, 19 de outubro de 2021.

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
CNPJ: 90.884.412/0001-24
Rodrigo Sisnandes Pereira
CPF: 000.129.690-60

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TRENTO,
AUTORIDADE SUPERIOR**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentar as razões recursais expira em 19/10/2021, considerando que foi recebido o teor da Ata de 13/10/2021, publicado em 14/10/2021 no Diário Oficial dos Municípios, às 19h11, considerando o prazo recursal prevista em edital de 03 (três) dias úteis, e em analogia à Lei nº 8.666/93, com base no princípio da publicidade, transparência, legalidade e moralidade, e referência à NT ATRICON nº 01/2021, ao art. 109, inc. I, alíneas *a* e *b*, c/c art. 110, ambos da Lei 8.666/93, de 03 (três) dias úteis, conta-se a partir do primeiro dia útil ao da publicação, portanto, tem-se por tempestivo o presente recurso.

O presente recurso pode ser enviado para o e-mail previdenciacomplementar@novatrento.sc.gov.br, nos termos do item 6.12.3 do edital.

II – DOS FATOS

A participação no certame ocorreu com a apresentação da proposta técnica, nos termos do Anexo I do Edital em que estabeleceu os requisitos a serem observados pelas proponentes.

Conforme a Ata nº 02/2021, ao apreciar as propostas encaminhadas, entendeu que a recorrente apresentou currículos dos conselheiros, mas deixou de apresentar o da Diretoria Executiva, conforme item 6.8, VII, alínea *a* do edital.

Ocorre que apresentou, inclusive, a qualificação profissional e termos de posse da Diretoria, em que sintetizava a formação e experiência de seus membros no quesito da Previdência Complementar, suprimindo os requisitos do edital e da apresentação do currículo cuja finalidade é verificar a qualificação da equipe.

É de se ressaltar que eventual excesso de formalismo deve ser rechaçado na apreciação das propostas, pois em nada contribui para a seleção, ao contrário, afasta proponentes e a correspondente análise de propostas por formalismos em face de itens acessórios que foram comprovados por outros meios.

Portanto, a apresentação da qualificação e experiência profissional dos membros da Diretoria Executiva preenche os requisitos do item 6.8, VII, *a*, do edital, pois não estar em conformidade com a apresentação em formato de “currículo vitae” não quer dizer que as comprovações não foram apresentadas. Negar a qualificação e experiência profissionais, que é a finalidade do item editalício em apreço, comprovados no bojo da proposta, é temerário ao interesse público na busca das melhores propostas, afasta a competitividade do certame e preza pelo formalismo exagerado e desprovido de qualquer busca do objetivo maior que a seleção mais vantajosa para o Administração, além de desprezar princípios da seleção como a economicidade e da legalidade.

Dito de outro modo, a recorrente foi afastada do certame em razão do seguinte contexto:

ELETROCEEE – 6.8. VII - a), b) e C), quanto a apresentação dos Currículos, verifica-se que houve divergência quanto ao seguinte aspecto: na Proposta Técnica foram informados os seguintes nomes de dirigentes e membros: Rodrigo Sisnandes Pereira, Jeferson Luis Patta de Moura, João Andersen Corte Real, Celionara W. Piccini Guimarães, Janice Antonia Gambetta e Ponciano Padilha. Já, na forma física, foram apresentados os seguintes documentos – currículos: Janice Antonia Fortes, Evandro Bremm, Fabricio Trombini Jacobus e Marcelo Jacques Paludo, logo, verifica-se que os currículos físicos não pertencem as pessoas indicadas na Proposta Técnica. Desta forma, esta Comissão não aceitará estes documentos para os fins de pontuação conforme previsto nos itens 2.1 e 2.2 da Proposta Técnica;

O edital solicitou o currículo *vitae* para fins de comprovação da qualificação e experiência profissionais dos membros da proponente, nos seguintes termos:

- VII - Apresentar *Currículo Vitae*, na posição de 31/08/2021:**
a) de 02 (dois) membros da Diretoria Executiva;
b) de 02 (dois) membros do Conselho Deliberativo;

Ocorre, conforme documentação apresentada, a recorrente o fez por intermédio dos termos de posse (comprovação da experiência) e diplomas e certificados (comprovação da qualificação), **que foi descartada pela comissão**, por não estar “na forma solicitada”. **Ora, tal conduta comprova que a comissão prioriza a forma do que o conteúdo**, pois se não estiver nas “vírgulas” exigidas, está em “desconformidade” com o “*princípio da supremacia do interesse editalício sobre o interesse público*”.

Tal conduta é priorizar a forma pelo conteúdo, uma vez a documentação comprobatória que se faz pelo currículo, também se faz pelos documentos apresentados.

Portanto, a conduta da comissão julgadora é contrária aos princípios constitucionais da contratação pública, que deixa de zelar, ao afastar propostas por excessos de formalismos, a economicidade, o interesse público e a eficiência da seleção.

A Nota Técnica da ATRICON, estabeleceu que:

53 [...] para a contratação de Entidade de Previdência os princípios constitucionais de uma contratação pública devem ser necessariamente observados como o **da moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência e economicidade**, aplicando-se um processo de seleção público com instrução processual diligente e devidamente motivado. [grifo nosso]

Na mesma linha, o TCE/SC em seu despacho fez questão de ressaltar que a seleção, além da observância dos princípios ora mencionados, deve exigir a “2.5. *Comprovação da qualificação da diretoria e demais responsáveis pela gestão da EFPC*”, o que pode ser comprovado de qualquer forma, e a sugestão do currículo é dos meios possíveis de comprovação, não sendo necessária a observância restritiva e limitada e um único tipo de documento, como entendeu a comissão.

Não se trata de apreciar se a proponente preencheu os requisitos ritualísticos do edital, mas sim se atendeu às finalidades exigidas no certame.

Ademais, trata-se de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da qualificação técnica, uma vez que a documentação foi apresentada na proposta técnica.

Caso mantivesse a mesma interpretação para todos os documentos das proponentes, a análise documental deveria priorizar todas as formas (e ritualismos) que a comissão entendesse como correta, a exemplo do balanço patrimonial aceito seria apenas aquele que tivesse o sistema Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); que as comprovações da área de investimento, controles internos e comitês tivessem o formato que padrão, o que é, frisa-se, priorizar a forma sobre o conteúdo.

Como será melhor esclarecido nas razões de mérito, houve equívoco no julgamento da proposta da recorrente e excesso de formalismo, que restringiu a isonomia, a moralidade e a impessoalidade na escolha de melhores propostas para a Administração, contrariando os princípios constitucionais da contratação pública já mencionados.

Tal conduta pode ensejar representação perante o TCE e ao Poder Judiciário caso não seja devidamente justificada e fundamentada os atos práticos pela Comissão, podendo ser anulada a decisão pela própria Administração, em razão princípio da autotutela, sem prejuízo de sanção aos agentes que lhes deram causa, conforme prerrogativa institucional da Corte de Contas perante seus jurisdicionados.

III – DO MÉRITO

O processo de contratação, como o presente caso, deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da competitividade do certame e observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando o interesse público.

Em situação análoga, o Poder Judiciário já proferiu decisão no sentido de ser formalismo exacerbado o afastamento de proponente por não ter

apresentado o documento exatamente como exigido no edital apesar de o tê-lo feito por outros meios, **uma vez que constava de outros documentos que acompanharam a proposta**, como no exemplo transcrito na ementa abaixo:

Trata-se de mandado de segurança contra inabilitação de licitante por não ter apresentado a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). A julgadora, ao analisar o caso, sustentou que **o ato de inabilitação denotou formalismo exacerbado por parte das autoridades, tendo em vista que a não apresentação de inscrição no CNPJ “não impediria a aferição da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, até mesmo porque o número do CNPJ constava de outros documentos que acompanharam a proposta”**. Além disso, segundo apontado pelo Ministério Público, **“o rigor excessivo trouxe prejuízo à administração pública, visto que ofendeu o princípio da proposta mais vantajosa (...) e habilitou empresa diversa em condição desvantajosa”**. (Grifamos.) (TJ/SP, Remessa Necessária Cível nº 1006751-60.2019.8.26.0344, Rel. Vera Angrisani, j. em 14.04.2020.)

Novamente, a título referencial, o Tribunal de Contas da União reconheceu, no Acórdão nº 3.381/2013 – Plenário, que as disposições do edital **“devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração”**.

Importante observar que, apesar de se tratar de uma seleção pública, símil ao processo de licitatório, não deixa de ser uma contratação pública, em que deve ser observada, mesmo que de forma análoga, aos princípios da lei de licitação e, sempre, aos princípios constitucionais da contratação pública, seja ela da forma e procedimento que for.

Nessa linha, observe-se que a inabilitação ou afastamento da proposta – no caso – é irregular se a informação está contida na proposta, assim como eventual falha formal, deve ser afastada e prevalecer o conteúdo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue

contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar *formalismo* exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do *formalismo moderado*, que prescreve a adoção de *formas simples e suficientes* para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Assim, a validade do ato praticado deve sempre observar a tutela do interesse público em jogo, e se o for contrário aos princípios da contratação, como o presente caso, deve ser invalidado pelas esferas de controle externo.

Nessa linha, Marçal Justen Filho¹ faz um excelente arrazoado aplicável ao caso em apreço, esclarecendo que:

A invalidade configura-se apenas quando a forma ou o conteúdo do ato infringe o modelo normativo, que não comporta solução equivalente àquela expressa ou implicitamente imposta.

Mas o efetivo descompasso entre o ato concreto e a disciplina normativa abrange situações de diversa ordem, com efeitos jurídicos distintos.

A hipótese de menor gravidade consiste na irregularidade incapaz de lesar valor ou interesse jurídico. Como visto, **a invalidação do ato depende não apenas da mera desconformidade com a disciplina jurídica. É indispensável que tal incompatibilidade seja a via para infringir valores e interesses tutelados juridicamente.**

Quando uma norma consagra certa exigência, presume-se que tal se vincula à necessidade de tutelar um valor ou interesse. Essa presunção apresenta, em inúmeras situações, um cunho relativo. Isso deriva de que, em casos concretos, é possível ocorrer a infração à exigência

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. 18ª. ed. São Paulo: RT, 2019.

normativa sem que se consume a lesão a interesse algum. (2019, p. 676.)

Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se a si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (2019, p. 1.072).

Por fim, importante observar antiga decisão do STF, proferida no MS 5.418/DF, 1.^a S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1998, em que se observou dar ao edital interpretação conforme as finalidades do sistema jurídico-constitucional, e não uma vinculação de caráter absoluto, corroborando com o contexto ora apresentado.

O *Edital*, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o *objeto da licitação*, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é *absoluto*, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência,

possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Em outro julgado, o STF manteve o entendimento que a interpretação das regras do edital deve prezar o interesse público e afastar excesso de formalismos que não contribuem para a análise da proposta.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa” (MS 5.779/DF, 1.^a S., rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.1998, DJ de 26.10.1998).

Portanto, **é irregular e contrário ao interesse público, bem como aos princípios da contratação pública** o afastamento da recorrente na presente seleção, devendo ser apreciada, pontuada e classificada sua proposta, pois preenche os requisitos e finalidades do item 6.8, VII do edital, visando contribuir na busca da proposta mais vantajosa para a Administração na seleção de EFPC para o ente público.

IV – DO PEDIDO

De todo o exposto, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER que seja recebido o presente recurso e, no mérito, **seja provido para o efeito de que seja apreciada, pontuada e classificada a proposta da recorrente** a fim de atender ao interesse público e aos princípios da contratação pública, afastando o excesso formalismo na condução do presente certame, sob pena de nulidade pelos órgãos de controle e/ou pelo Poder Judiciário.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Nova Trento, SC, 19 de outubro de 2021.

FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

CNPJ: 90.884.412/0001-24

Rodrigo Sisnandes Pereira

CPF: 000.129.690-60

RECURSO ADMINISTRATIVO - NOVA trento_out_21_19.10.pdf

Documento número #b6a87bf5-5371-4047-bd16-952500687abc

Hash do documento original (SHA256): f668b4d5df4058707704d8b987ed22cdd254660c5a739dee7d9477da0648c6a5

Hash do PAdES (SHA256): f0c3cdebf8466685a57268c20dc7fd1bd1ceb34ac49696532a67fc900f4887ff

Assinaturas



RODRIGO SISNANDES PEREIRA

CPF: 000.129.690-60

Assinou em 19 out 2021 às 12:48:51

Emitido por AC Certisign RFB G5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 17 mar 2024

Log

- 19 out 2021, 12:47:48 Operador com email aconte@familiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c criou este documento número b6a87bf5-5371-4047-bd16-952500687abc. Data limite para assinatura do documento: 18 de novembro de 2021 (12:46). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 19 out 2021, 12:48:01 Operador com email aconte@familiaprevidencia.com.br na Conta b60a13f5-b576-472d-9cae-bc03d260540c adicionou à Lista de Assinatura: prefeituras@familiaprevidencia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RODRIGO SISNANDES PEREIRA e CPF 000.129.690-60.
- 19 out 2021, 12:48:52 RODRIGO SISNANDES PEREIRA assinou. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 000.129.690-60. IP: 177.69.130.217. Componente de assinatura versão 1.152.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 19 out 2021, 12:48:53 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número b6a87bf5-5371-4047-bd16-952500687abc.



Para validar este documento assinado, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número b6a87bf5-5371-4047-bd16-952500687abc, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.